SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001505-04.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Carlos Alves dos Santos
Requerido: Banco Santander S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO Nº 1001505-04.2016

CARLOS ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO cc INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de BANCO SANTANDER S/A.

Aduziu o autor, em síntese, que teve financiamento negado perante o Banco do Brasil por conta de restrições lançadas pelo banco requerido. Por não ter firmado qualquer negócio com o réu, pediu a declaração da inexistência do débito, indenização por danos materiais no mínimo de R\$ 50.000,00 e danos morais a serem fixados pelo Juízo.

A inicial veio instruída com documentos.

A petição de fls. 32/34 foi recebida como emenda pelo despacho de fls. 36/37. Na oportunidade foi deferida a antecipação da tutela.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

fls. 53/70 alegando preliminar de falta de interesse de agir e incompetência em razão da matéria, sustentando que a demanda necessita de prova pericial e que o Juizado Especial Cível não é competente para tanto . No mérito, argumentou que a vítima tem necessidade de mitigar seus danos, que não há prova do alegado, que não há falar-se em indenização por danos morais. Impugnou o valor cobrado na inicial e pediu a improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 82/92.

Às fls. 48/51 e 78/79 foram carreados ofícios dos órgãos de proteção ao crédito.

As partes foram instadas a produzir provas. O banco requereu o julgamento antecipado e o autor não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

O interesse de agir está calcado no trinômio utilidadenecessidade-adequação. Utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor; por adequação entende-se a correspondência entre o meio processual escolhido e a tutela jurisdicional pretendida; necessidade consiste na demonstração de que a atuação do Estado é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor.

Estando o autor a pleitear a declaração da inexigibilidade de um débito que o réu se nega a providenciar e indenização por danos morais decorrente de indevida restrição é evidente o interesse na via eleita.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Fica, pois, a preliminar afastada.

Também não merece maiores considerações a alegação de incompetência em razão da matéria, já que o requerido alega que nos "Juizados Especiais" não é possível a realização de prova pericial, essencial à resolução do caso, e a ação corre na Justiça Comum Ordinária!!!!! .

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo à análise do mérito.

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

O autor nega ter firmado qualquer negócio com o réu e este último não fez prova do contrário; veio aos autos apenas alegando que o autor não provou suas alegações, que cabia a ele a mitigação do dano sofrido e que não há falar-se em indenização por danos morais.

Em se tratando de "fato negativo" não é dado exigir do autor a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia ao demandado, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso as regras do CDC.

A responsabilidade do postulado, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O autor é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do contrato, <u>devendo os valores cobrados ser declarados inexigíveis</u>.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pela autora e o nexo são claros: teve negado seu crédito por conta da restrição discutida que decorre da um contrato que não firmou......

A atuação falha do réu também me parece evidente.

Conquanto se presuma que atue ele com diligência nos seus negócios (no que interesse ao caso, o fornecimento de financiamento) ao celebrar o negócio discutido assumiu a responsabilidade na concessão de empréstimo destinado <u>a terceira pessoa</u> que se apresentou com documentos do autor, conferindo a ele (falsário) a oportunidade de promover pagamento facilitado.

Mesmo que seus funcionários tenham agido com cautela, o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

resultado da ação não se altera.

A responsabilidade do réu, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

A concessão de crédito a falsário/ estelionatário, que se apresenta portando documentação e dados de terceiros, lamentavelmente, é expediente corriqueiro na atualidade; ao colocar em prática o ilícito e regular desenvolvimento de suas atividades, o réu tem pleno conhecimento de que se encontra sujeita a tal <u>risco</u> na prestação de seus serviços (art. 14, § 1º, inciso II, CDC)!

Temos nos autos, assim, caso típico de <u>"fortuito interno", ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial</u>.

Em suma: quem contrata nessas circunstâncias responde pelos danos advindos da subsequente inscrição indevida do nome da vítima nos órgãos de restrição ao crédito, o mesmo se dando com a inserção irregular do CPF e RG da vítima do ato criminoso.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem o autor direito a exclusão da negativação aqui discutida.

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

A negativação levada a efeito pelo banco requerido está comprovada pelos documentos de fls. 52 e 78.

Não constam outras negativações lançadas em nome do autor.

Não há critérios pré-definidos que possam ser utilizados para dimensionar o dano moral.

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa</u>, <u>em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação , o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, não há elementos nos autos que permitem ao Juízo equacionar os alegados danos materiais. A prova a respeito, mais especificamente o ônus, era do autor e ele não se desincumbiu a contento.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR A INEXISTÊNCIA** dos débitos lançados em nome do autor pelo requerido BANCO SANTANDER S/A e CONDENÁ-LO a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com correção a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar do primeiro ilícito (15/08/2015 – fls. 78).

Torno definitiva a tutela antecipada deferida a fls. 36. Oficie-se.

Diante da sucumbência quase total, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

P.R.I.

São Carlos, 28 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA